



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.000148/2002-14  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-006.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/10/2002

EMBARGOS INOMINADOS. FUNÇÃO DO INSTRUMENTO. HIPÓTESES. ARTIGO 66 DO RICARF. CABIMENTO.

De acordo com o artigo 66 do RICARF, no caso de embargos inominados o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas. Até a edição do Decreto nº 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após o referido decreto, que em seu artigo 67 determina que as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72, devendo ser prolatado novo julgamento Colegiado para a correção de tais pontos.

Dessarte, trata-se de instrumento que pode ser manejado para a anulação de julgamento em duplicidade do recurso voluntário, situação de lapso manifesto constatada pelo Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, para o cancelamento do Acórdão n. 3402-002.040.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo, substituído pela conselheira Larissa Nunes Girard.

## Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos em tempo hábil pelo Conselheiro então presidente desta Presidente da 2ª Turma Ordinária, sob o pressuposto de lapso manifesto no Acórdão embargado.

Isto porque o Presidente da 3ª Seção noticiou que o Acórdão nº 3402-002.040, prolatado em 26 de março de 2013, foi proferido em duplicidade, vez que o mesmo recurso voluntário já havia sido objeto de julgamento, em 1º de junho de 2011, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, resultando no Acórdão nº 3101-000.763.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Pelo relato acima, de pronto constata-se que houve, no presente processo, *error in procedendo* do Tribunal ao proferir o Acórdão 3402-002.040 (fls 587 a 600). Afinal o mesmo recurso voluntário já havia sido objeto de julgamento anteriormente, por meio do Acórdão 3101-000.763 (fls 581 a 586), não havendo justificativa processual ou material alguma para que nova decisão viesse aos autos.

Na realidade, segundo o despacho de fls 571, o Acórdão original fora excluído dos autos provavelmente porque continha erros. "Porém, SECOJ, ao invés de providenciar correções necessárias, determinou a distribuição por sorteio. E como nele não havia mais o acórdão, nem esta Secretaria nem o Conselheiro relator perceberam a falta."

Constatado tal equívoco, vêm a julgamento os embargos inominados.

Vejamos o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que disciplina tais embargos:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Do texto supra transcrito constata-se que, no caso de embargos inominados, o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas. Até a edição do Decreto nº 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após a edição do referido decreto, que em seu artigo 67 determina as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos

---

artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72, devendo ser prolatado novo julgamento do Colegiado para a correção de tais pontos.

Ou seja, os embargos inominados tem função bastante singela e específica, nunca podendo ser manejado como forma de rever o quanto decidido pelo acórdão embargado.

Quotidianamente vemos a utilização dos embargos inominados pra os fins que lhe são próprios no CARF, como a adequação da ementa ao conteúdo do acórdão; a correção de determinados números que foram objeto de erros de digitação; dentre outros.

No presente caso o que se busca é a utilização do instrumento para justamente um dos fins a que se destina: sanar lapso manifesto constatado nos autos, qual seja, a duplicidade de Acórdãos proferidos para o mesmo recurso voluntário.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados, para o cancelamento do Acórdão n. 3402-002.040.

Thais De Laurentiis Galkowicz